



COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Segunda alteração ao quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia

(C/2024/3113)

1. Introdução

1. Em 9 de março de 2023, a Comissão adotou a sua comunicação sobre um quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia («quadro temporário de crise e transição»).⁽¹⁾
2. No quadro temporário de crise e transição, a Comissão considerava que a agressão da Ucrânia pela Rússia e os seus efeitos diretos e indiretos, incluindo as sanções impostas e as contramedidas tomadas, por exemplo, pela Rússia («atual crise») criaram incertezas económicas significativas, perturbaram os fluxos comerciais e as cadeias de abastecimento e conduziram a aumentos de preços excepcionalmente elevados e inesperados, especialmente no gás natural e na eletricidade, mas também em muitos outros insumos, matérias-primas e bens primários. Estes efeitos, considerados no seu conjunto, provocaram uma perturbação grave da economia em todos os Estados-Membros numa vasta gama de setores económicos. Nesta base, a Comissão considerou adequado estabelecer os critérios de avaliação das medidas de auxílio estatal que os Estados-Membros podem adotar para sanar esta perturbação grave com medidas excecionais, descritas no quadro temporário de crise e transição.
3. Em 20 de novembro de 2023, a Comissão decidiu que as medidas excecionais estabelecidas no quadro temporário de crise e transição com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE para sanar uma perturbação grave podiam, em princípio, ser gradualmente eliminadas, tendo em conta igualmente o risco das distorções resultantes destas medidas excecionais.⁽²⁾ A Comissão decidiu, nomeadamente, i) não alterar a eliminação gradual das secções 2.2, 2.3 e 2.7 do quadro temporário de crise e transição, que expiraram em 31 de dezembro de 2023, mas ii) retardar a eliminação das secções 2.1 e 2.4 do quadro temporário de crise e transição até 30 de junho de 2024. A Comissão reconheceu que a atual crise continua a ser uma fonte de riscos e de incertezas em mercados específicos. Com a prorrogação da eliminação gradual, a Comissão permitiu aos Estados-Membros manter as medidas de auxílio como salvaguarda, mas também lhes facultou mais tempo para aplicar administrativamente as medidas necessárias.
4. No Conselho Europeu de 21-22 de março de 2024, os Estados-Membros sublinharam o impacto continuado da atual crise e os desafios enfrentados pelo setor agrícola. A Comissão auscultou novamente os Estados-Membros, nomeadamente na forma de uma consulta lançada em 27 de março de 2024 e de uma reunião, em 15 de abril de 2024. Os Estados-Membros também foram convidadas a apresentar observações escritas. A Comissão teve em conta todas as respostas recebidas na sua deliberação.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão sobre um quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia (JO C 101 de 17.3.2023, p. 3).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão sobre a alteração ao quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia (JO C, 2023/1188, 21.11.2023).

5. A Comissão considera que, porquanto a perturbação económica afete amplamente a economia em todos os Estados-Membros, a aplicação de determinadas medidas para sanar com eficácia os seus efeitos poderá requerer mais tempo, especificamente no setor da produção primária dos produtos agrícolas, assim como nos setores da pesca e da aquicultura. Nestes setores específicos, que se caracterizam por uma percentagem particularmente elevada de pequenas empresas, o processo de ajustamento exigido para ultrapassar eficazmente a atual crise requer mais tempo. Além disso, e nomeadamente no setor da produção primária dos produtos agrícolas, bem como, em certa medida, igualmente no caso da aquicultura, a dependência das estações de crescimento anuais e dos ciclos de colheita constituem características específicas aos setores a ser consideradas, incluindo a necessidade de adquirir insumos como fertilizantes, numa altura em que os seus preços são particularmente elevados, para depois vender os produtos resultantes aos atuais preços depreciados, o que justifica um prazo de aplicação excepcionalmente maior para estes setores.
6. Nesta base, a Comissão considera que, embora as medidas de auxílio em vigor permitam, em geral, aos Estados-Membros fazer face às fontes de incerteza remanescentes, subsistem áreas vulneráveis, e uma necessidade muito particular nos setores agrícola, das pescas e da aquicultura de tempo suplementar para aplicar medidas de auxílio eficazes.
7. Neste contexto, a Comissão decidiu prorrogar a eliminação gradual da secção 2.1 do quadro temporário de crise e transição até 31 de dezembro de 2024 no que toca aos auxílios concedidos às empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos agrícolas, assim como nos setores da pesca e da aquicultura. Dados os desafios específicos que enfrentam, a Comissão considera que estas empresas podem ser consideradas empresas afetadas pela crise atual para efeitos do ponto 61, alínea d), do quadro temporário de crise e transição, sem que os Estados-Membros tenham de prestar mais justificações.
8. A Comissão considera não haver necessidade para rever as secções do quadro temporário de crise e transição destinadas a apoiar a transição para uma economia com emissões líquidas nulas (ou seja, as secções 2.5, 2.6 e 2.8), que têm por base o artigo 107, n.º 3, alínea c), do TFUE, uma vez que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 2025. Estas secções não são, por conseguinte, afetadas pela presente alteração.

2. Alterações ao quadro temporário de crise e transição

9. O ponto 55 passa a ter a seguinte redação:
 - «55) A Comissão considera que a agressão da Ucrânia pela Rússia e os seus efeitos diretos e indiretos, incluindo as sanções impostas e as contramedidas tomadas, por exemplo, pela Rússia criaram incertezas económicas significativas, perturbaram os fluxos comerciais e as cadeias de abastecimento e conduziram a aumentos de preços excepcionalmente elevados e inesperados, especialmente no gás natural e na eletricidade, mas também em muitos outros insumos, matérias-primas e bens primários. Estes efeitos, considerados no seu conjunto, provocaram uma perturbação grave da economia em todos os Estados-Membros. As perturbações da cadeia de abastecimento e o aumento da incerteza têm efeitos diretos ou indiretos que afetam muitos setores. Além disso, o aumento dos preços da energia afeta praticamente toda a atividade económica em todos os Estados-Membros. A Comissão considera, por conseguinte, que existe um vasto leque de setores económicos em todos os Estados-Membros que são afetados por uma perturbação económica grave. Nesta base, a Comissão considera adequado estabelecer os critérios de avaliação das medidas de auxílio estatal que os Estados-Membros podem adotar para sanar esta perturbação grave.»

10. O ponto 56 passa a ter a seguinte redação:

- «56) Os auxílios estatais são, em especial, justificados e podem ser declarados compatíveis com o mercado interno com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, por um período limitado, se se destinarem a remediar a escassez de liquidez enfrentada pelas empresas direta ou indiretamente afetadas pela grave perturbação da economia causada pela agressão militar russa à Ucrânia e pelos seus efeitos diretos e indiretos, incluindo pelas sanções impostas, bem como pelas contramedidas económicas adotadas, por exemplo, pela Rússia. Neste contexto, a Comissão regista que, porquanto a perturbação económica afete amplamente a economia em todos os Estados-Membros, a aplicação de determinadas medidas para sanar com eficácia estes efeitos poderá requerer mais tempo, especificamente no setor da produção primária dos produtos agrícolas, no setor da pesca e no setor da aquicultura. Nestes setores específicos, que se caracterizam por uma percentagem particularmente elevada de pequenas empresas, o processo de ajustamento para ultrapassar eficazmente a atual crise requer mais tempo. Além disso, e nomeadamente no setor da produção primária dos produtos agrícolas, bem como, em certa medida, igualmente no caso da aquicultura, a dependência das estações de crescimento anuais e dos ciclos de colheita constituem características específicas aos setores a ser consideradas, incluindo a necessidade de adquirir insumos, numa altura em que os seus preços são particularmente elevados, para depois vender os produtos resultantes aos atuais preços depreciados, o que justifica um prazo de aplicação excecionalmente maior para estes setores.»

11. No ponto 61, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) os auxílios são concedidos até 30 de junho de 2024 (*) à exceção dos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos agrícolas, assim como nos setores da pesca e da aquicultura, que podem ser concedidos até 31 de dezembro de 2024;

(*) Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 30 de junho de 2024 (ou 31 de dezembro de 2024, no caso dos auxílios a empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos agrícolas, assim como nos setores da pesca e da aquicultura).»